



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.558-A, DE 2023 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, com o objetivo de prorrogar incentivos a produção de energia elétrica a partir de fontes alternativas na Região Norte; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, com o objetivo de prorrogar incentivos a produção de energia elétrica a partir de fontes alternativas na Região Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do parágrafo seguinte:

“Art. 26.

.....

§ 1º-K. O disposto nos §§ 1º-C, 1º-D, 1º-E e 1º-F deste artigo não se aplicará aos empreendimentos situados na Região Norte até o exercício de 2033.

.....” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 26 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 26.

.....

III - que protocolarem solicitação de acesso na distribuidora em até 60 (sessenta) meses contados da publicação desta Lei para o caso das unidades consumidoras participantes do SCEE situadas na Região Norte.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





JUSTIFICAÇÃO

No que se refere às fontes alternativas renováveis de produção de energia elétrica, a Região Norte está muito atrasada em relação ao restante do país.

Verificamos que a capacidade instalada em usinas que utilizam as fontes eólica, solar, pequenas centrais hidrelétricas (PCH) e centrais geradoras hidrelétricas (CGH) alcançam apenas 492 megawatts (MW) na Região Norte, enquanto no restante do Brasil o total chega a 43.909 MW. Portanto, apesar de sua grande extensão territorial e extraordinários recursos naturais, a região possui apenas 1,1% do total da capacidade nacional de geração a partir dessas fontes renováveis e sustentáveis. Registramos que, quanto às centrais eólicas, a potência total em nossos estados é igual a zero, de acordo com dados da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)¹.

Essa situação desfavorável repete-se em relação à micro e minigeração distribuída de energia elétrica (MMGD), que é realizada pelos próprios consumidores, como os residenciais e comerciais, por exemplo. Ainda de acordo com a Aneel, enquanto a capacidade instalada nacionalmente de MMGD alcança 23.403 MW, na Região Norte esse número corresponde a apenas 1.519 MW, isto é, somente 6,5% do total.

Ressaltamos que os principais incentivos que levaram à expansão da geração por intermédio das já referidas modalidades são os descontos nas tarifas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, para o caso da geração centralizada a partir das fontes incentivadas e, no caso da MMGD, a manutenção das regras aplicadas anteriormente à vigência da Lei nº 14.300/2022. Entretanto, devido ao grande sucesso obtido na maior parte do Brasil, esses mecanismos de fomento estão sendo encerrados, conforme previsto em lei. Trata-se de medida

¹ Conforme o Sistema de Informações de Geração (Sig) da Aneel. Consultado em 30/08/2023 em <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoibWVhNGU5YzAxNzBIMSIsImMiOiR9>.
hMi05MmQ0LWVhNGU5YzAxNzBIMSIsImMiOiR9.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

correta para o caso dos locais em que os resultados desejáveis já foram alcançados.

Todavia, devemos adotar medidas diferentes para realidades diversas. Como demonstram os números anteriormente referidos, a instalação das modernas e sustentáveis fontes alternativas ainda está muito aquém do montante minimamente satisfatório na Região Norte, especialmente comparando-se com o restante do país. Isso se deve a inúmeras dificuldades, como, por exemplo, o desafio logístico presente na maior parte de nosso território.

Por outro lado, a região ainda possui grande número de sistemas isolados, que, em geral, utilizam combustíveis fósseis para a produção de eletricidade, como o óleo diesel. Isso prejudica o caráter renovável de nossa matriz energética nacional e aumenta significativamente o custo de geração, que, por sua vez, eleva a tarifa de todos os brasileiros, em razão da necessidade de repasse de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) à Conta de Consumo de Combustíveis (CCC).

Diante desse quadro, apresentamos este projeto de lei, que tem o objetivo de manter os mecanismos de incentivo à instalação de fontes alternativas por período adicional na Região Norte, de modo a atingir os mesmos resultados positivos já obtidos nas demais regiões, buscando-se o equilíbrio federativo e a modicidade tarifária.

Considerando ainda que esta proposta está em plena sintonia com o disposto no artigo 3º da Constituição Federal, que inclui entre objetivos fundamentais da República a redução das desigualdades regionais, solicitamos o apoio dos ilustres colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado AMOM MANDEL

2023-11743

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 26	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-26:9427
LEI Nº 14.300, DE 06 DE JANEIRO DE 2022 Art. 26	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202201-06:14300



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 5.558, DE 2023

Altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, com o objetivo de prorrogar incentivos à produção de energia elétrica a partir de fontes alternativas na Região Norte.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.558, de 2023, do Deputado Amom Mandel, propõe prorrogar incentivos à produção de energia elétrica a partir de fontes alternativas na Região Norte, mais especificamente os descontos nas Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão e Distribuição (TUST e TUSD) aplicados a fontes de geração e consumidores incentivados, e os descontos das componentes tarifárias não associadas ao custo da energia e não remuneradas pelo consumidor-gerador da micro e minigeração distribuída, e para isso dispõe de alterações nas Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

Em sua justificativa para apresentação da proposição, o autor defende que o projeto visa corrigir o atraso na expansão das fontes alternativas renováveis de produção de energia elétrica na Região Norte, ainda incipiente, ao contrário do restante do país, em que os resultados desejáveis já foram alcançados. Dessa forma, busca-se atingir na Região Norte os mesmos resultados positivos já obtidos nas demais regiões, melhorar o equilíbrio federativo das tarifas de energia elétrica, reduzir as desigualdades regionais, bem como favorecer a modicidade tarifária para as demais regiões, ao reduzir





os repasses da Conta de Consumo de Combustíveis à Conta de Desenvolvimento Econômico (CDE), paga por todos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Recebido na Comissão de Minas e Energia, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Na Comissão de Minas e Energia, em 17/12/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Sidney Leite (PSD-AM), pela aprovação, porém não apreciado.

Em 17/6/2025 fui designado Relator do projeto.

O projeto não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Minas e Energia proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 5.558, de 2023.

A presente proposta busca estender à Região Norte os prazos dos benefícios tarifários de energia elétrica atualmente em fase de transição para extinção. O objetivo é permitir que a região também se beneficie das energias renováveis, considerando que a difusão dessas tecnologias na Região Norte é extremamente baixa, a menor do país. O primeiro benefício refere-se aos descontos nas Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão e Distribuição (TUST e TUSD) aplicados às fontes de geração e aos consumidores





incentivados, conforme disposto nos §§ 1º a 1º-F do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. De acordo com o Projeto de Lei, empreendimentos de geração a partir de fontes incentivadas implantados na Região Norte até 2033 terão direito a esses descontos.

O segundo benefício trata do desconto nas componentes tarifárias não associadas ao custo da energia e não remuneradas pelo consumidor-gerador da micro e minigeração distribuída, conforme o art. 26 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022. O Projeto de Lei prevê que as unidades consumidoras localizadas na Região Norte terão 60 meses para protocolar os documentos necessários e, assim, fazer jus ao benefício, antes de entrarem no período transitório previsto nos arts. 17 e 27 da Lei nº 14.300/2022.

Passando a analisar o Projeto de Lei, é fundamental reconhecer, de início, que os potenciais técnicos para geração de energia solar e eólica na Região Norte são, em geral, menos favoráveis do que em outras regiões do Brasil. Apesar de algumas áreas apresentarem elevada incidência solar, fatores como alta nebulosidade e intensa umidade atmosférica comprometem o desempenho dos sistemas fotovoltaicos, reduzindo sua produtividade e, conseqüentemente, sua competitividade econômica. No caso da energia eólica, a predominância de ventos fracos e irregulares limita severamente a viabilidade técnica e financeira dos empreendimentos na região. Essas características naturais impõem barreiras estruturais à expansão dessas fontes e colocam em xeque a efetividade das políticas públicas que pretendem promover sua adoção na região Norte nos mesmos moldes de outras localidades com condições mais propícias.

Adicionalmente, a difusão da micro e minigeração distribuída (MMGD) enfrenta obstáculos ainda mais significativos no Norte, notadamente o alto custo inicial de implantação. Sistemas de geração distribuída – como os painéis solares e inversores – requerem investimentos consideráveis, incompatíveis com a realidade socioeconômica da maioria da população da região. Em razão disso, os benefícios dessas tecnologias têm se concentrado entre consumidores de maior renda, gerando efeitos regressivos e ampliando as disparidades sociais. Sem instrumentos específicos de financiamento





acessível ou subsídios focalizados, é pouco provável que os grupos mais vulneráveis consigam participar se beneficiar da política pública.

É importante observar, também, que os subsídios à MMGD e às fontes incentivadas foram instituídos de forma nacional, com iguais condições de acesso para todos os consumidores e empreendedores. Portanto, as regiões que menos se beneficiaram desses mecanismos o fizeram, em parte, não por ausência de oportunidades.

Destaca-se também a preocupação com o crescimento acelerado e descontrolado dos encargos setoriais, especialmente da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), que já somou mais de 48 bilhões de reais em 2024 e cuja participação na tarifa de energia elétrica tem aumentado de forma expressiva, já representando, hoje, em média 15,92% da tarifa dos consumidores residenciais, ainda sem os diversos tributos que se aplicam.

Assim, a extensão dos subsídios proposta amplia ainda mais essa pressão, transferindo os custos para todos os consumidores – especialmente os de menor renda – e comprometendo a sustentabilidade econômica do setor. Além disso, o subsídio proposto, ao beneficiar tecnologias que já são maduras e, hoje, amplamente competitivas, acaba por distorcer o sinal econômico e premiar agentes que não necessitam mais de apoio estatal, além de gerar efeitos regressivos ao beneficiar majoritariamente os consumidores de maior poder aquisitivo.

Por fim, ao prolongar subsídios, a proposta pode acabar acentuando as desigualdades que busca mitigar. A ausência de mecanismos para garantir o acesso das camadas mais pobres da população aos benefícios das políticas energéticas tende a perpetuar a exclusão desses grupos, enquanto os custos dos subsídios continuam sendo socializados entre todos os consumidores. Com isso, a política pública deixa de ser instrumento de equidade e se converte em fator de regressividade tarifária.

Conclui-se que, embora o Projeto de Lei nº 5.558/2023 busque corrigir o atraso na expansão das fontes alternativas renováveis de produção de energia elétrica na Região Norte, sua formulação atual apresenta falhas





estruturais que comprometem seus objetivos declarados. É essencial que eventuais incentivos considerem não apenas os desafios regionais, mas também os princípios de eficiência, justiça distributiva, sustentabilidade financeira e impacto tarifário, sob pena de reproduzir distorções, onerar indevidamente a coletividade.

Diante do exposto, embora a iniciativa do Deputado Amon Mandel demonstre boas intenções, o projeto não se mostra conveniente e oportuno para o interesse público nacional. Dessa forma, não vemos alternativa a não ser encaminhar voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.558, de 2023.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado HUGO LEAL
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 5.558, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.558/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Diego Andrade - Presidente, Otto Alencar Filho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Arnaldo Jardim, Bandeira de Mello, Benes Leocádio, Beto Pereira, Coronel Chrisóstomo, Danilo Forte, Fernando Coelho Filho, General Pazuello, Greyce Elias, Joaquim Passarinho, Júnior Ferrari, Keniston Braga, Marx Beltrão, Matheus Noronha, Max Lemos, Newton Cardoso Jr, Tião Medeiros, Bebeto, Charles Fernandes, Eros Biondini, Leônidas Cristino, Luciano Amaral, Márcio Marinho, Miguel Lombardi, Padre João, Ricardo Abrão, Sidney Leite, Tiago Dimas e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado DIEGO ANDRADE
Presidente

